



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

## Protocolo Geral

Projeto de Lei

VISTO

Data: \_\_\_\_\_

Secretário

Nº 046/2021

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>10, 09, 2021</u>	<u>16, 09, 2021</u>	<u>16, 09, 2021</u>	<u>17, 09, 2021</u>
		Resultado da Votação: <u>Aprovado por</u> <u>quórum (unanimidade)</u>	<u>Of. 148/2021.</u>

Ementa: Altera o parágrafo único do Art. 142,  
do Lei Municipal nº 363/1977 - Código  
Tributário Municipal

Observações:

Remetido para Comissão: \_\_\_\_\_

em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Reunião das Comissões \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Solicitação de Parecer \_\_\_\_\_

Obs: Presidente votou.



## PROJETO DE LEI Nº 046 /2021.

Altera o parágrafo único do art. 142, da Lei Municipal nº 363/1977 – Código Tributário Municipal.

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 142, da Lei Municipal nº 363, de 5 de dezembro de 1977 – Código Tributário Municipal, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 142 ...

*“Parágrafo único. O Valor de Referência Municipal – VRM, de que trata o caput deste artigo será reajustado anualmente até o dia 31 de dezembro, pela variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), do acumulado dos últimos 12 (doze) meses, para vigência a partir de 1º de janeiro do ano seguinte”.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 9 de setembro de 2021.

**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

Senhor Vereador Presidente

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que *altera o parágrafo único do art. 142, da Lei Municipal nº 363/1977 – Código Tributário Municipal.*

O índice de correção do Valor de Referência Municipal utilizado é o IGP-M, porém, esse indexador sofreu um crescimento superior aos demais índices, a exemplo do IPCA e INCC, nos últimos 12 (doze) meses.

Diante do momento difícil em que vivemos, com as limitações econômicas geradas com a pandemia do COVID-19, entendemos a necessidade de realizarmos uma adequação a realidade econômica atual.

Portanto, visando uma ação mais justa do ponto de vista tributário estamos solicitando a esta Casa Legislativa a mudança do índice atual para o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Barra do Ribeiro, 9 de setembro de 2021.



**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



## PARECER JURÍDICO

### Referente ao Projeto de Lei nº 46/2021:

*Altera o parágrafo único do art. 142, da Lei Municipal nº 363/1977 – Código Tributário Municipal.*

#### **I – Do Relatório;**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 46/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo alterar o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei 363/1977. O projeto é composto por 01 (uma) página, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

#### **II – Da Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que está a adequar a legislação municipal aos ditames estatuídos pela ordem econômica e social vivida atualmente. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I), que assim dispõe:

*“Art.6º -- Compete ao município:*

*I – legislar sobre os assuntos de interesse local;”*

No mesmo prisma, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente alteração de Lei Municipal, a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

*Art.68 –São atribuições do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:*



*Parágrafo Primeiro - Compete privativamente ao Prefeito:*  
(...)

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei."*

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 15, de 2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

### **III - Do mérito**

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Veja-se que o parágrafo único do artigo 142 da Lei 363/1977, com redação dada pela Lei 1.449/2001, insere na Legislação Tributária que o Valor de Referência Municipal (VRM) sofrerá reajuste anual pela variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas:

"Art. 142...

*Parágrafo único. O Valor de Referência Municipal (VRM), de que trata o caput deste artigo será reajustado anualmente até o dia 31 de dezembro, pela variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou índice que venha a substituí-lo, para vigência a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte".*

É de conhecimento público e notório que nos últimos anos o índice utilizado para regular a variação do VRM (IGPM/FGV), vem sofrendo variações consideráveis, culminando no último ano com o aumento de tributos em patamares





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO  
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



muito acima da inflação, trazendo problemas de inadimplência pra a população em geral.

Convém salientar, ainda, que o IGPM/FGV é muito utilizado pelo mercado em geral que, diante de seus patamares elevados de variação, teve de se adequar através de Termos Aditivos ou, até mesmo, de novas avenças que pudessem refletir a ordem econômica e social vivida atualmente.

Aliás, a justificava do Projeto de Lei argui exatamente isso, salientando que o IGPM/FGV sofreu um crescimento muito superior aos demais índices de correção monetária e, diante das limitações geradas pela pandemia do COVID-19, se entendeu pela necessidade de realizar *"uma adequação a realidade econômica atual"*.

Estando o Projeto de Lei em apreço apto para tramitar nesta Casa, tanto quanto pela iniciativa quanto pelo mérito, convém destacarmos que a Lei a ser modificada, que instituiu o Código Tributário Municipal, trata-se de LEI COMPLEMENTAR, como destaca o artigo 50 da Lei Orgânica do Município:

*"Art.50 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:*

*I – Código Tributário Municipal;*

*(...)"*

Neste viés, para que seja aprovada, a alteração buscada pelo Poder Executivo necessitará do voto favorável da maioria absoluta dos componentes desta Câmara de Vereadores, conforme destaca o parágrafo único do artigo supra transcrito:

*"(...)"*

*Parágrafo Único: As leis complementares exigem para a sua provação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."*



Cumpre salientar, que a maioria absoluta é definida como o primeiro número inteiro superior à metade. No caso desta Casa Legislativa, são 09 vereadores e, a metade é 4,5, de modo que o primeiro número superior é 5.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa, desde que para sua aprovação seja observada a aprovação pelo número mínimo de 05 (cinco) vereadores.

#### IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 46/2021, da forma como foi apresentado, destacando-se que para a sua aprovação, por se tratar de alteração de Lei Complementar, deve ser observado o quórum qualificado, conforme exposto.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 13 de setembro de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo






**TERMO DE REMESSA**

**Referente ao Projeto de Lei nº 46/2021:**

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
- COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO;

Barra do Ribeiro, 13 de setembro de 2021.

  
J. Edson C. Boyes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo



**PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Senhores Vereadores:

A Comissão de Constituição justiça e Redação, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando os Projeto de N° 046/2021 – “Altera o parágrafo único do art. 142, da Lei Municipal n.º 363/1977 – Código Tributário Municipal”, verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 de setembro de 2021.

**EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP**  
Presidente

**JULIANO DA SILVA DUARTE – PSD**  
Secretário

**CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB**  
Relator



**PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Senhores Vereadores:

A Comissão de Constituição justiça e Redação, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando os Projeto de N° 046/2021 – “Altera o parágrafo único do art. 142, da Lei Municipal n.º 363/1977 – Código Tributário Municipal”, verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 de setembro de 2021.

**EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP**  
Presidente

**JULIANO DA SILVA DUARTE – PSD**  
Secretário

**CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB**  
Relator





**PARECER DA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Senhores Vereadores:

Em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando os Projeto de Nº 046/2021 – “Altera o parágrafo único do art. 142, da Lei Municipal nº 363/1977 – Código Tributário Municipal”. verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 14 de setembro de 2021.

**KÁTIA OLIZSEWSKI FEIJÓ – MDB**  
Presidente

**DALVANE JACÓ BARBIAN – PSB**  
Secretário

**JANETE SCHULTZ LAUX – PSD**  
Relator



**PARECER DA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Senhores Vereadores:

Em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando os Projeto de Nº 046/2021 – “Altera o parágrafo único do art. 142, da Lei Municipal nº 363/1977 – Código Tributário Municipal”. verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 14 de setembro de 2021.

**KÁTIA OLIZSEWSKI FEIJÓ – MDB**  
Presidente

**DALVANE JACÓ BARBIAN – PSB**  
Secretário

**JANETE SCHULTZ LAUX – PSD**  
Relator



**PARECER DA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Senhores Vereadores:

Em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando os Projeto de Nº 046/2021 – “Altera o parágrafo único do art. 142, da Lei Municipal nº 363/1977 – Código Tributário Municipal”. verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 14 de setembro de 2021.

**KÁTIA OLIZSEWSKI FEIJÓ – MDB**  
Presidente

**DALVANE JACO BARBIAN – PSB**  
Secretário

**JANETE SCHULTZ LAUX – PSD**  
Relator